



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: eTC –4310.989.16-5

Município: Mogi Mirim

Exercício: 2016

Aplicação no Ensino 25,11%

(art.212 da Carta Federal)

Ensino Fundamental 97,71%

(artigo 60, inciso XII, do ADTC)

Despesas com Pessoal 53,96%

(art. 20, III, "b" da LC 101/00)

Aplicação na Saúde 25,44%

(art. 7º, da LC 141/12)

Senhora Assessora Procuradora Chefe

Cuidam os presentes autos dos demonstrativos do Poder Executivo de Mogi Mirim, concernentes ao exercício de 2016, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu ( evento 82.48).

Preliminarmente, observo que as infrações anotadas no relatório efetuado pela fiscalização desta Corte, comprometem os demonstrativos ora em exame.

Manifesta-se a Unidade Técnica competente (evento 131.1), pela irregularidade dos aspectos contábeis, tendo em vista, principalmente, os resultados financeiro e orçamentário negativos, a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, concernentes aos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, em desconformidade com disposto no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o prejuízo gerado com os parcelamentos e reparcelamentos de encargos previdenciários, no valor de R\$9.136.938,78 – multas e juros.<sup>1</sup>

Ressalto, ainda, que mesmo diante da situação desfavorável de suas finanças e dos vários alertas expedidos por este Tribunal, o Chefe do Executivo não adotou medidas de contenção necessárias ao reequilíbrio financeiro-orçamentário, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>2</sup>

Sugiro que, diante de possível desobediência a legislação penal, seja dada ciência ao Ministério Público da Comarca para as providências de sua alçada.

Somem-se as irregularidades acima citadas, também, aquelas relativas aos itens: **Demais Despesas Elegíveis para Análise**, tendo em vista, principalmente, os débitos da Prefeitura para com a autarquia de Água e Esgoto, no montante de R\$ 14.612.116,70 e a ausência de pagamento do parcelamento de faturas

<sup>1</sup> A dívida total é de R\$36.080.485,79.

<sup>2</sup> “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que englobam parte desta dívida, bem como o elevado débito existente junto à Santa Casa de Mogi Mirim (R\$2.279.567,76) em face da ausência de repasses dos meses de novembro e dezembro e a reprovação das contas da Saúde pelo Conselho Municipal<sup>3</sup>; **Execução Contratual**, diante da gravidade do anotado nos Contratos nºs:077/16 e 028/16; e **Tesouraria**, em face das inúmeras transferências entre as contas vinculadas da Saúde e Iluminação Pública para as contas movimento da Prefeitura ou , até mesmo, para outras contas vinculadas, que demonstram, a meu ver, má gestão administrativa e descaso com a coisa pública.

Ademais, sugiro a análise em autos específicos dos ajustes elencados no item C.2.3 do relatório da fiscalização (ev.82.48, fls.78/80) e, ainda, o envio de cópia dos presentes autos ao d. *Parquet*, para a adoção de medidas de sua competência.

<sup>3</sup> Apontou a fiscalização que:

“ Além disso, ainda no mesmo arquivo, o Conselho também evidenciou **falta de medicamentos, fila extremamente longa para agendamento de cirurgias eletivas devido ao estabelecimento de pequenas cotas, falta de transporte, equipamentos de odontologia sucateados, diminuição de procedimentos de consultas, laboratórios e pronto socorro devido ao estabelecimento de cotas e atrasos de pagamentos dos prestadores de serviços, somado ao fato da ausência de respostas aos questionamentos do conselho sobre diversos assuntos.**

De nossa parte, em relação aos pontos suscitados pelo Conselho Municipal de Saúde, podemos ratificar a situação quanto a alguns aspectos tais como: Diminuição de procedimentos de consultas e laboratórios.

Nesse aspecto podemos citar a 1ª Fiscalização Ordenada de 2017, que no município de Mogi Mirim, ocorreu em uma UBS e onde foi apontado que o tempo de espera para agendar consultas era, em média, de 2 a 3 meses. Com exames acontecia o mesmo, sendo que simples exames de sangue também chegavam a demorar 2 meses de espera . Apesar de se tratar do início de 2017, evidentemente essas condições se perpetuam desde 2016.

Fila extremamente longa para agendamento de cirurgias eletivas.

Nesse ponto, juntamos no arquivo DOC 39, dados da própria secretaria de saúde, **onde fica evidenciado que, no exercício de 2016, foram realizadas 371 cirurgias eletivas (fls. 2/3) contra 868 realizadas em 2015 (fl. 1).**

**Sendo assim, tendo em vista a movimentação financeira das contas da saúde de forma irregular, degradação nas condições de atendimento à população e ausência de repasses à Santa Casa de Mogi Mirim nos meses de novembro e dezembro de 2016 (tratado no item B.5.3 , deste relatório), o que levou ao atendimento precário à população pela entidade, entendemos procedente a reprovação das contas das contas da saúde por parte do CMS.” grifei**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Merece comentário, ainda, a aplicação dos recursos do FUNDEB, em face do não atendimento às disposições contidas no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, eis que não houve utilização de toda a parcela diferida no 1º trimestre de 2017. Setor Técnico (ev.128.1) acolheu **99,54%** das despesas realizadas com recursos do FUNDEB.

Quanto às falhas listadas no setor educacional (Demais Aspectos Relacionados à Educação e Apresentação dos Resultados), sugiro recomendar-se à atual Administração que promova políticas públicas adequadas ao ensino, visando suprir as deficiências encontradas, especialmente em relação ao déficit de vagas na rede municipal de ensino, às notas do IDEB e ao atendimento das recomendações do Conselho Nacional da Educação.

Em relação ao listado no setor de Pessoal, proponho recomendação à Prefeitura para que providencie a regularização dos óbices listados pela fiscalização e, ainda, observe com rigor as vedações contidas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto o Município estiver acima do limite prudencial de Gastos com Pessoal<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> “ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no **inciso X do art. 37 da Constituição**;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no **inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição** e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, também, severa recomendação à atual Administração para que adote medidas visando melhor controle dos gastos com combustíveis e das despesas efetuadas por meio de Adiantamentos.

Observo, ainda, que o resultado do índice de Eficiência da Gestão Municipal foi B ( i-Educ- B, i-Saúde-B, i-Planej-C+, i-Fiscal-B+, i-Amb-C+, i-Gov-TI-B e i\_Cidade-B).

Assim, em face dos dados acima, proponho recomendação à Prefeitura para que adote medidas voltadas à correção das deficiências listadas no questionário aplicado à Administração Municipal, especialmente aquelas relacionadas ao apontado nos indicadores que obtiveram conceito C+ - “em fase de adequação”.

Ademais, entendo que os óbices restantes listados ao final do relatório de Auditoria (Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Saúde, Iluminação Pública, Prevenção e Controle de Dengue, Fiscalização Ordenada, Resíduos Sólidos, Ordem Cronológica de Pagamentos, Execução de Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos, Cumprimentos das Exigências Legais e Sistema Audesp), não foram devidamente elucidados pelo ex-Prefeito (ev.116.1), propondo recomendação para que sejam efetivamente saneados.

Tendo em vista tratar-se do último ano de mandato, observo que o Município cumpriu as determinações constantes do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 73, incisos VI, “b” e VII, da Lei Eleitoral.

Observo que os Agentes Políticos perceberam seus subsídios de acordo com o ato fixatório

Verifico, ainda, que os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, a despesa com pessoal e reflexos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

manteve-se aquém do limite imposto pela LC101/00, bem como as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal.

Ressalto, também, que a **educação** foi contemplada com 25,11% das receitas a este título apropriadas, percentual adequado ao disposto pelo caput do artigo 212 do Texto Supremo e os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (97,71%).

**Deste modo, em face das inúmeras irregularidades anotadas nos demonstrativos da Prefeitura, principalmente, as falhas anotadas nos aspectos contábeis, inclusive o descumprimento do artigo 42 da LC101/00 e nos Encargos Sociais, assim como o desatendimento aos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, proponho a emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2016 do Executivo de Mogi Mirim.**

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 3 de setembro de 2018

GISELLE DE SOUZA LOTTI E SILVA

Assessoria Técnica